



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.283 - RN (2012/0094966-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIVERSO ONLINE S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO(S)**
 : **TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VILSON DANTAS DA COSTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO À IMAGEM. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades subjetivas do caso, ofensa à honra em decorrência da publicação de fotografia, via internet, vinculando-a à prática de crime, manteve o valor da indenização fixado na sentença.
3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.283 - RN (2012/0094966-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIVERSO ONLINE S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO(S)**
: **TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VILSON DANTAS DA COSTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 271/285) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A agravante alega que o valor da indenização fixada pelo Juízo singular e mantida pelo Tribunal local "se distancia dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (e-STJ fl. 275), requerendo, assim, a redução do *quantum*. Assevera, ainda, que os juros de mora devem incidir a partir da prolação da sentença.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.283 - RN (2012/0094966-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIVERSO ONLINE S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO(S)**
: **TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VILSON DANTAS DA COSTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO À IMAGEM. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades subjetivas do caso, ofensa à honra em decorrência da publicação de fotografia, via internet, vinculando-a à prática de crime, manteve o valor da indenização fixado na sentença.
3. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.283 - RN (2012/0094966-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO(S)
TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSON DANTAS DA COSTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 267/268):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão do TJRN, que, em sede de apelação, manteve a condenação da agravante ao pagamento de danos morais em razão de ofensa à imagem da recorrida.

UNIVERSO ONLINE S.A., em suas razões de agravo, alega violação dos arts. 186, 407, 927 e 944 do CC/2002, requerendo a redução do valor da indenização e a alteração do termo inicial dos juros moratórios.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Indenização por danos morais.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, contudo, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

O Tribunal local - consideradas as peculiaridades do caso em questão, no qual a recorrida sofreu ofensa à honra em decorrência da publicação de fotografia, via *internet*, vinculando-a à prática de crime - manteve a indenização fixada pelo Juízo singular em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Termo inicial dos juros moratórios.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0094966-9

AgRg no
AREsp 175.283 / RN

Números Origem: 101080031137 20110090539 20110090539000100 20110090539000200
20110090539000300 31134020088200101

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSON DANTAS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSON DANTAS DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.